

PARECER Nº1454/20111 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos pelas companhias aéreas com atuação no Município de São Paulo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa. Primeiramente cumpre mencionar que consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.), não se trata de interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, compreendidos os animais domésticos, em seu art. 188 transcrito:

Art. 188 — O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

A propositura também encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas duas audiências públicas, consoante determina no inciso VIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro – PSDB – Contrário

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos pelas companhias aéreas com atuação no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, insta ressaltar, que a matéria transporte aéreo extrapola o mero interesse local, por caracterizar-se como um serviço que necessita de uniformização nacional na forma de sua prestação.

Nesse sentido, dispõe o art. 21, inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal, acerca da competência privativa da União para a exploração de transporte aéreo, in verbis:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

(grifo nosso)

Ressalte-se, que a regulação da matéria transporte aéreo é, atualmente, realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que é uma autarquia especial, com independência administrativa, personalidade jurídica própria, patrimônio e receitas próprios para executar atividades típicas da Administração Pública.

Dessa forma, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já disciplinou o transporte aéreo de animais domésticos, estabelecendo instruções gerais para tanto (IAC 2301-0776), in verbis:

1 – É facultado o transporte de animais vivos em geral, a bordo de aeronaves comerciais, desde que não incomodem os passageiros e que seja observado o prescrito na legislação competente.

2 – O transporte de animais, por via aérea, somente será permitido quando acompanhado do Certificado Sanitário, emitido por autoridade do Ministério da Agricultura. (Dec. 24.548, de 03/JUL/1934 e Dec. 30.691, de 29/MAR/1952).

3 – Quando se tratar de animal silvestre, além do Certificado Sanitário será também exigida a apresentação de "Guia de Trânsito" emitida por autoridade do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

4 – A falta do Certificado Sanitário e, quando couber, da Guia de Trânsito, tornará impeditivo o embarque ou desembarque de animais ou de seus derivados, ficando o Transportador responsável pelo retorno à localidade de origem.

5 – Quando se tratar de produtos ou subprodutos da fauna silvestre, os órgãos locais de carga dos transportadores, por ocasião do desembarque, deverão reter a Guia de Trânsito, arquivando-a em pastas apropriadas.

6 – Os fiscais do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal sempre que necessário terão acesso ao arquivo de que trata o item anterior.

7 – Compete aos Órgãos de Fiscalização das Seções de Aviação Civil dos Aeroportos diligenciarem para o fiel cumprimento desta IAC.

8 – As peças de vestuário de passageiros, confeccionadas com produtos de origem animal, não se incluem nas restrições desta Norma de Serviço.

9 – Os casos omissos ou de dúvida deverão ser objeto de consulta ao Subdepartamento de Operações do Departamento de Aviação Civil.

(fonte: <http://www2.anac.gov.br/biblioteca/iac/IAC2301.pdf>)

Assim, tendo-se em vista a regulamentação em vigor, bem como a incompetência municipal para disciplinar a matéria, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, é que a proposta não pode prosperar.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Aurélio Miguel - PR